

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JUCIVÂNIA ALVES DA SILVA

**CONTAMINAÇÃO DOLOSA DO VÍRUS HIV E A DIVERGÊNCIA QUANTO AO
TIPO PENAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

JUCIVÂNIA ALVES DA SILVA

CONTAMINAÇÃO DOLOSA DO VÍRUS HIV E A DIVERGÊNCIA QUANTO AO TIPO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: André Jorge Rocha de Almeida, Advogado, especialista em Direito Penal, Processual Penal, Administrativo, Trabalhista e Constitucional. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

JUCIVÂNIA ALVES DA SILVA

CONTAMINAÇÃO DOLOSA DO VÍRUS HIV E A DIVERGÊNCIA QUANTO AO TIPO PENAL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de JUCIVÂNIA ALVES DA SILVA.

Data da Apresentação 09/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA

Membro: PROF. ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO

Membro: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

CONTAMINAÇÃO DOLOSA DO VÍRUS HIV E A DIVERGÊNCIA QUANTO AO TIPO PENAL

Jucivânia Alves da Silva¹
André Jorge Rocha Almeida²

RESUMO

A finalidade do trabalho é debater o tipo penal do agente transmissor do Vírus HIV, que conscientemente, omite ao parceiro ser portador, como também analisar elementos e fundamentos que trouxe instabilidade jurídica para garantir a intimidade e a personalidade dos infectados. Apesar de ainda não existir cura, a utilização de medicamentos como coquetéis auxiliam na melhor condição de vida para quem sofre com a doença. Dessa forma, consumando-se dolosamente o ato infracional, qual será a responsabilidade para executar a aplicação penal ao fato incriminador?. Para tal análise, fez-se necessário averiguar o dolo, diante da ausência específica da responsabilidade penal dentro das disposições judiciais, que ocasionou discordância aos aplicadores de direito. Observando os procedimentos de penalização ao dimensionamento, frente a omissão legislativa tentam inserir a criminalização ao tipo penal já existente, provocando discordância de uniformidade a aplicação da conduta a lesão corporal gravíssima, homicídio consumado/tentado e perigo de contágio de moléstia grave. Devido a doença manifestar-se de diversas maneiras compromete a defesa do organismo, podendo levar a óbito. Assim, tal comportamento infringe direito essencial à vida e à dignidade humana, por não haver penalidade específica conforme acepções doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática.

Palavras-chave: Dolo. Tipo penal. Lesão Corporal Gravíssima. Aplicação penal.

¹ Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão e-mail: jucivaniaalves01@gmail.com

² Professor orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO. Especialista na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal, Administrativo, Trabalhista e Constitucional. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS.

ABSTRACT

The purpose of the work is to discuss the criminal type of the transmitting agent of the HIV virus. Which consciously omits the partner to be a carrier, as well as analyzing elements and foundations that brought legal instability to guarantee the intimacy and personality of those infected. Although there is still no cure, the use of medications such as cocktails help in the best living conditions for those suffering from the disease. In this way, if the infraction is consummated intentionally, what will be the responsibility to execute the penal application to the incriminating fact? For such an analysis, it is necessary to investigate the fraud. Faced with the specific absence of criminal responsibility within the judicial provisions, which caused disagreement among law enforcers. Observing the penalization procedures for dimensioning, in view of the legislative omission, they try to insert the criminalization to the already existing criminal type, causing disagreement of uniformity in the application of the conduct to very serious bodily injury, consummated/attempted homicide and danger of contagion of serious illness. Due to the disease manifesting itself in different ways, it compromises the body's defense, and can lead to death. Thus, such behavior violates the essential right to life and human dignity, as there is no specific penalty according to doctrinal and jurisprudential meanings on the subject.

Keywords: Deceit. Criminal type. Severe Bodily Injury. Penal application.

1. INTRODUÇÃO

A imunodeficiência adquirida denominada AIDS é ocasionada em virtude do vírus da imunodeficiência humana HIV (human immunodeficiency vírus). Os primeiros casos ficaram conhecidos na década de 1980, sendo registrado no Brasil, em 1982 (TELELAB, 2013). A contaminação sexual é provocada por bactérias entre outros microrganismos. O contágio decorre do contato sexual, quando não há uso de preservativos, podendo ser transmitido mediante contato sanguíneo, gestação, parto inclusive na amamentação (BRASIL, 2015).

A forma dolosa de transmitir o vírus gerou questionamentos sobre a tipificação delituosa na aplicação penal, ocasionando posicionamentos jurisprudenciais acerca do assunto, o que suscitou pensamentos divergentes. Quanto a isso, a transmissão já contactou como penalidade o parâmetro da lesão corporal de caráter gravíssimo, homicídio consumado/tentado e contágio de moléstia grave (TAVARES, 2000).

Frente a temática apresentada, surge a indagação: como os doutrinadores estabelecem a tipicidade nos termos penais na transmissão do vírus HIV e quais os entendimentos jurisprudenciais aplicados?, nesse contexto, discussões como essas têm

ganhado cada vez mais entonação acerca do assunto. Desse modo, propõe-se averiguar o tipo penal adotado nas decisões judiciais que melhor adequa a conduta do sujeito ativo na transmissão dolosa, diante dos elementos jurídicos empregados pelas diversas doutrinas.

Como objetivos específicos considera-se analisar as consequências jurídicas da tipificação do crime no direito penal brasileiro, amparados nas jurisprudências e posicionamentos doutrinários. Posteriormente, definir conceito de HIV demonstrando suas formas de contaminação, bem como explicar as espécies de dolo e ponderar sobre os crimes contra a vida.

Justificando a realização deste trabalho, para área acadêmica busca esclarecer as medidas penais aplicadas ao que acomete o fato delituoso e desenvolver os argumentos doutrinários acerca do dolo, sendo de relevância social sobre o assunto, que persiste em poucas pesquisas atualizadas a respeito da matéria, intencionando que as repercussões pertinentes no judiciário não agregam posicionamentos capazes de sanar a dúvida quanto a penalização.

Logo, tratar de forma sucinta os fundamentos empregados para a responsabilidade penal daquele que transmite o HIV sexualmente. Diante dessa temática, a respeito de questões jurídicas, ao se deparar com inúmeras decisões sobre a matéria, pretende-se lançar a discussão no meio acadêmico, diante da necessidade de uma resposta concreta a sociedade sobre esse importante assunto.

Para produção deste trabalho, teve como natureza básica variedade de materiais como revistas, livros, teses jurisprudenciais, bem como demais conteúdos disponibilizados na internet, como forma pura e estratégica desenvolvida com propósito de fornecer fundamentação teórica sobre o trabalho. (GIL, 2022).

O trajeto trilhado para o desenvolvimento deste estudo é compreendido como pesquisa qualitativa. Mostra-se o planejamento de passos para indagar acerca da aplicação de tipo penal para criminalizar a conduta considerando o dolo como fator importante e posicionamentos de defensores. Assim, averiguando o posicionamento de autores que dominam sobre o assunto para compreender e interpretar qual caminho para a decisão acerca do problema discutido no trabalho na transmissão do vírus HIV. (MARCONI et al LAKATOS, 2021).

Diante dessa problemática, faz-se necessário uma abordagem mais aprofundada, tanto no contexto acadêmico como no contexto jurídico e social. Assim, as pesquisas acadêmicas trata-se de ferramentas que asseguram mais visibilidade, no que diz respeito

ao que é pesquisado ao tipo penal aplicado ao HIV, o que evidencia importância da análise dessa problemática levando em conta as legislações aplicadas.

Nesse contexto o presente estudo irá possibilitar uma maior abordagem em relação à aplicabilidade de punição ao agente transmissor, permitindo um entendimento amplo em relação as incidências jurisprudenciais e doutrinárias, fazendo com que debates sobre essa problemática sejam realizados, colaborando cada vez mais para a visibilidade de uma temática que é tão importante.

2 BREVE HISTÓRICO E FORMA DE CONTÁGIO DO HIV

Diante da estrutura viral, elucidaremos breve histórico sobre a infecção que perdura na atualidade. Nos anos 80, com alta incidência de surtos, ainda mais devidamente com os casos de pneumonia por *Pneumocystis* atingindo as regiões de Los Angeles, Estados Unidos. Em função da infecção pulmonar ser rara, se sabia que ela infectava, principalmente, pessoas imunossuprimidas. Os multiprofissionais da área da saúde relacionaram essas infecções respiratórias com incidência anômala de um tipo raro de câncer de pele e vasos sanguíneos, denominada de sarcoma de Kaposi. Assim, o perfil epidemiológico destes pacientes inquiridos pela referida infecção delimita ao grupo de exposição homossexual, ou seja, homens que mantinham relações sexuais com outros do mesmo sexo. Dessa forma, em 1983, já era notório que o vírus deliberava o sistema imune do corpo humano atingindo células T auxiliares, tratando-se da HIV/AIDS. (Macedo Júnior; Gomes, 2020; Silva et al., 2021).

Apesar das dissuasões sobre a origem do HIV, estudos científicos realizados desde 1999 com testes genéticos, comprovou semelhança do HIV com a família dos retrovírus relacionada a primatas não humanos, os macacos-verdes (*Cercopithecus aethiops*) da África Subsaariana (região que houve as primeiras manifestações clínicas da doença), portadores do SIV (Vírus da Imunodeficiência Símia). Para as teorias científicas teriam ocorrido mutações resultando em um vírus extremamente agressivo ao organismo humano, o HIV. No entanto, provavelmente, a transmissão do SIV ao homem foi através da ingestão de sangue de animais sacrificados em rituais religiosos (BONTEMPO, 1985). Essa imunodeficiência, ao atingir o sistema imunológico, diminui a eficácia de defesa quanto a proteção de organismos. É imprescindível informar que a Aids e o HIV são diferentes, pois existe a possibilidade de alguns soropositivos passarem anos sem se manifestar, assim não desenvolver a aids.

Em concordância com Bontempo (1985, p. 17):

AIDS é fomentada pelo vírus HIV, que ao invadir as células de defesa do organismo reduzindo drasticamente a competência para proteção. Com o enfraquecimento de suas células, o doente se expõe a diversos males infecciosos e tumores cancerígenos. A AIDS, ou o vírus em si não mata. O paciente morre em decorrência de outras doenças infecciosas e tumorais causadas pela diminuição do seu quadro imunológico, ou seja, pelas quedas das barreiras naturais de defesa do corpo humano.

O vírus remete ao grupo retroviral do lentivírus, ocasionando as infecções, com consequências de longos períodos de incubação, sintomas clínicos de “astenia, perda de peso, dermatose, deterioração do sistema imunológico e o sarcoma de Kaposi, nos termos de (Levinson, 2010, Pieri; Laurenti, 2012; Araújo et al., 2021).

No entanto, sabe-se que a transmissão ocorre com o contato sexual de forma desprotegida (oral, vaginal, anal), pela utilização seringas contaminadas, instrumentos cortantes infeccionados, além de outros fluidos que contenham sangue, bem como da mãe para o filho, desse modo, são as formas frequentes da contaminação. Ainda assim, com a contaminação incessante a agressão as células de defesa do organismo humano ficam enfraquecidas, perdendo, no entanto, suas eficácias, dessa forma ocasiona para debilitação suscetível a febres, infecções. Neste contexto, entende-se que:

A transmissão pode teoricamente ocorrer a partir de um comportamento que envolva o contato com quaisquer desses fluídos, sobretudo os casos documentados indicam que a contaminação ocorre basicamente através do sangue, sêmen, secreção vaginal. [...] Sendo a maior concentração no sêmen do que na secreção vaginal. Trata-se de uma doença sexualmente transmissível (DST), nesses anos de evolução disseminou-se de forma inexorável em praticamente na totalidade dos países (1994, p. 45).

Marques e Mansur (2016), enfatiza que o vírus ataca sobre tudo as células juntamente com moléculas CD4 em sua superfície, atingindo os linfócitos CD4 (T4 ou T helper) e macrófagos. A molécula CD4 interage como receptor viral, realizando assim a invasão celular, procedimento elementar na procedência dessa infecção, que ocorre com assuidade dessas moléculas CCR5, CXCR4 e CCR2 (receptores de quimiocinas), acompanhadas na superfície das células (identificadas em 1996).

Entender as particularidades do vírus quanto a sua tipologia celular, tal como suas armas, é crucial para captar os fenômenos patológicos, além do transcurso da doença no método terapêutica antirretroviral, de modo a alcançar o alvo das células virais, os linfócitos TCD4, imprescindível na resposta imunológica. No entanto, regem e modulam todo seu funcionamento de ataque no sistema de defesa ao agente invasor. Ocasionalmente, em virtude da infecção, uma sequência de defeitos imunológicos com a diminuição e

morte das células T4 e da função das células T8, macrófagos e células B. Por fim, o organismo humano não consegue mais se proteger contra vírus, fungos e bactérias, sendo capaz de desenvolver infecções oportunistas e neoplasmas tumores benignos ou malignos (MARQUES; MANSUR, 2016).

Em 2016, a África Subsaariana foi a região do mundo mais atingida pela epidemia da AIDS, computando cerca de 2,1 milhões de óbitos. Essa circunstância mundial de infecção pelo HIV, nesse período, distribuiu-se dessa maneira: 270.000 indivíduos infectados na Europa Oriental e na Ásia Central, 940.000 na Rússia, 8,5 milhões na Ásia, 5,7 milhões na Índia, 650.000 na China, 58.000 na Tailândia, 460.000 no Oriente Médio e na África do Norte, e aproximadamente 2 milhões na América Latina e no Caribe (MARQUES; MANSUR, 2016).

Nesse contexto, a manifestação da infecção pelo HIV se deu restritamente por círculos cosmopolitas nas metrópoles nacionais e imensamente masculinas. Diante dos processos de heterossexualização, feminização, interiorização e pauperização. Inclusive é perceptível diante do avanço da ciência e tecnológicos na etiopatogenia da AIDS, permitindo novas intervenções diagnósticas, profiláticas e terapêuticas (COURA, 2015). No período de 1980, logo do início da epidemia no país, os homens homossexuais e bissexuais instituíram o segmento da sociedade brasileira por serem os mais atingidos. Dessa forma, a ocorrência da heterossexualização é a característica mais importante da prática epidemiológica nacional, com aspecto relevante em todas as regiões, consequentemente responsável pelo crescimento substancial de casos em mulheres.

De modo mais detalhado, de acordo com (Datusus, 2021), nessa plataforma, foram diagnosticados e analisados pela faixa etária e sexo, no ano de 2021, sendo notificados 13.501 novos casos de HIV/AIDS no Brasil, da referida quantia, sendo com maior índice o sexo masculino com 71,8% (n= 9.705), já o sexo feminino acometida pela infecção em 28,6% (n= 3.789), o estudo metodológico tem tais informações coletada através de informações da plataforma DataSUS. (LUCAS, 2021; BRANDÃO 2021, LIMA 2021).

Apurações obtidas no Estado do Piauí, Região Nordeste brasileira, realizadas por pesquisadores Júnior et al. (2019, p. 9), foram registrados 207 novos casos de HIV/AIDS, denotam que essa ocorrência no ano foi de “6,32 novos casos/100.000 habitantes. Piauí correlacionou no mesmo ano da pesquisa 134 óbitos causado pela infecção HIV/AIDS, equivalente a 4,08 óbitos por HIV a cada 100.000 habitantes. Á medida que, 3,08 óbitos pelo são do sexo masculino para 01 óbito do sexo feminino. (Júnior et al., 2019).

O Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis, da Secretaria da Saúde, do MS (DCCI/SVS/MS), esclareceram que em 2018 foram notificados 43.941 casos de infecção pelo HIV no território brasileiro, sendo 5.084 (11,6%) na região Norte, 10.808 (24,6%) casos na região Nordeste, 16.586 (37,7%) na região Sudeste, 7.838 (17,8%) na região Sul e 3.625 (8,2%) no Centro Oeste, onde a maioria das infecções pelo HIV encontram-se na faixa de 20 a 34 anos, na população negra (49,7%), e predomínio de casos em homens (PEREIRA et al. 2019), para o referido autor:

transcriptase reversa. A principal função do AZT é impedir a reprodução do vírus do HIV ainda em sua fase inicial. Outros medicamentos usados no tratamento da Aids são: DDI (didanosina), DDC zalcitabina), 3TC (lamivudina) e D4T (estavudina). Embora eficientes no controle do vírus, estes medicamentos provocam efeitos colaterais, ademais infelizmente não há cura para a doença. Estes medicamentos melhoram a condição para sobrevivência, o uso dos remédios auxilia no controle da invasão do vírus na vida do paciente, aumentando a sobrevida. O medicamento mais utilizado atualmente é o AZT (zidovudina) bloqueador de significativos nos rins, fígado e sistema imunológico dos pacientes.

Em conformidade com o Ministério da saúde (2020), a terapia antirretroviral altamente ativa provoca desnutrição, aqueles que comportam o vírus, devido infecções da manipulação ocasionando multiplicação da carga viral, amenizando os efeitos colaterais, tais como: obesidade, dislipidemia e lipodistrofia. Portanto, é notável a significância terapêutica na sobrevida dos pacientes.

No entanto, em virtude do tratamento prolongado, cujos efeitos colaterais podem resultar a diabetes mellitus ou diabetes, o sujeito que dolosamente transmite a AIDS, para averiguar a espécie do tipo penal, deve chegar ao raciocínio, que essa transmissão se dar por diversos meios, conseqüentemente é inadequado especificar como doença venérea.

Ao observar as circunstâncias infeccional do vírus a nível internacional, reputa-se aproximadamente 4 milhões de pessoas estão com o vírus do HIV, em toda população, por consequência da epidemia, estando ausente o controle viral. (Dantas Carvalho et al., 2017, p. 23).

O sistema penal, possui diversas normas que operam no poder punitivo estatal, estabelecendo modalidades de crimes, combinando aplicações de segurança como a cautela, mantendo a exterioridade de maior coerção estatal sobre a particularidade na vida das pessoas. No entanto, seu papel de detentor nas criminalizações carece da consonância com o princípio da legalidade, para designar o que alude ser crime, assim proceder o ajustamento das condutas aos tipos previsto na legislação Penal.

No âmbito penal, ações ou omissões que lesionam os bens jurídicos protegidos são conceituados como crime. Conforme leciona Greco (2017), o crime caracteriza a conduta que atente, colidindo frontalmente contra preceito penal editada pelo estado, portanto é conduta típica, antijurídica e culpável.

Conforme NUCCI (2017), considera fato típico o modo comportamental do acusado que dispende de conexão com o resultado, decorreu do nexo causal com o paradigma incriminador. A antijuricidade comporta-se na ação que atinge o bem jurídico tutelado, podendo ocorrer situações justificadas como legítima defesa. Em suma, tem a culpabilidade que incide a imputabilidade sobre a consciência do potencial lesivo de sua conduta.

A teoria tripartite, estabelece a precisão de averiguar os pontos da ação criminosa na estruturação de crime típico, antijurídico e culpável, posto que não havendo tais etapas, inobstante para configuração criminosa, possibilitando melhor análise da conduta executória da pena.

A tipificação de crime está designada na introdução do Código criminal, que especifica:

Considera-se crime a infração penal a que a legislação comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a penalização de multa; contravenção, a infração cominada, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Decreto – Lei nº 3.914, de 9. de dezembro de 1941. Artigo 1).

Refere-se à conduta divergente ao esperado, necessitando de providências a serem tomadas em cominação da pena, sendo que a ordem jurídica atua como condão de consequências para os atos ou fatos proibidos em lei, adequando ao fato penal incriminador, sancionado e publicado fazendo nascer um novo crime (BRASIL, 2020).

2. TRANSMISSÕES

2.1 DOLOSAS

A propagação sagaz da síndrome adquirida (HIV), implica a infração delituosa, portando sobre o assunto os julgadores ao tipificar a conduta ativa, deve observar o intuito do acusado no momento do ato, razão que o direito penal é adepto da teoria finalista, analisando à vontade consciente. Consoante a legislação penal entende-se como dolo: art. 18 “diz-se o crime: Crime doloso I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940).

Segundo Capez (2022), ocorrerá o dolo quando estiver presente o anseio de produzir o resultado na transmissão do vírus, utilizando desses termos na caracterização de ação ou omissão. Sendo Omissio, na hipótese, que ciente ser portador manteve contatos sexuais, ficando silente essa informação ao parceiro, assim dificultando a vítima se defender dessa ação.

Nestes termos, o sujeito que expõe dolosamente terceiro a AIDS acomoda a algum núcleo penal, porém pela transmissão de diversas maneiras, não acomoda a qualquer tipo que caracterize a doença Venérea. Assim, distintos são as formas de propagação, sendo necessário desobscurecer qual a responsabilização penal pertinente a infração penal, nos termos dos intérpretes.

2.2 CULPOSA

Além da hipótese dolosa, salienta a modalidade de transmissão na forma culposa, assim tratando da responsabilidade do acusado ao transmitir o vírus. Art. 18 - Diz-se o crime: Crime culposo [...] II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

No entanto, surge a inquietação: “Pode o portador do HIV, não sabendo possuir o vírus, ser culpado penalmente pela transmissão culposa?”

Para Capez (2020, pág. 410), “a conduta culposa é a conduta voluntária do agente, com um resultado não querido e provocado por descuido”, essa possibilidade aduz que tal conduta culposa, torna atípica. Conceituada atipicidade do comportamento daquele sujeito ativo, onde o estado não comporta a transmissão do vírus na modalidade culposa.

Então, a acepção culposa praticada torna-se atípica, observando que havendo precisão de pena a lei não alcançaria todas as transmissões pelo vírus, senão a mãe que transfere a doença para ao filho também seria punida pelo estado.

3. ESPÉCIES DE DOLO

A vontade determinada e consciente de praticar conduta de cunho criminoso, vincula a intenção sobre o ato. O doutrinador Nucci (2020) define dolo como conduta consciente para arrematar a conduta típica, trazendo de forma destrinchada suas espécies. Adequa-se, a definição das espécies de dolo em do dolo direto, quando há intensão de obter a produção típica, realizando todos os meios necessários para tanto, ou seja, pratica a conduta com propósito de alcançar o resultado NUCCI (2020).

Indireto ou indeterminado: Concerne na hipótese do sujeito não querer a conclusão arca com o delineamento do resultado, mesmo prevendo que este poderá

acontecer, assume o risco de causá-lo, como, por exemplo, dirigir automóvel em alta velocidade, na contramão, embriagado, batendo em outro carro que trafega regularmente e matando uma pessoa. (NUCCI (2020)).

Dessa forma, o dolo indireto subdivide-se em alternativo e eventual, o alternativo é aquele em que o sujeito prevê não apenas uma consequência, sendo um resultado mais grave que o outro. No entanto, não espera obter dano mais grave, mas arrisca efetuar, como, por exemplo, matar ou ferir. NUCCI (2020). Já o eventual apesar de não desejar o resultado, o aceita. Assim não deixa de produzir sua conduta, considerando-se alta possibilidade produzir o resultado, o que demonstra sua indiferença a lesão ao bem jurídico protegido pela norma, como por exemplo, rachas de trânsito. Nesse sentido, conforme Legislação Penal ocorrerá no momento em que mesmo não desejando diretamente aferir resultado, assume em produzi-la (art. 18, I, parte II, do Código Penal).

Assim, constituindo resultado assegurado pela lei, como exemplo o contágio venéreo (art. 130 do CP).

Analisando o vírus, juntamente com as correntes doutrinárias quanto ao dolo eventual no homicídio, os doadores de sangue ao saberem ou desconfiarem ter Aids, ocasionando a morte, têm nesse caso hipotético o dolo eventual (MIRABETE; FABRINI, 2019).

Quando não desejando produzir a perpetração, porém não se importa se houver consumação acopla-se ao dolo eventual, ou seja, não teve a intenção direta de produzir o resultado. Assim, o sujeito com consciência sabendo ser portador, ocorrendo o contato sexual sem utilizar preservativos ou dialogar com o parceiro ser possuidor do vírus, diante dessa omissão assumiu efetuar a propagação, caracterizando em homicídio tentado, se encaixando no posicionamento de David Medina (2005).

4. ANÁLISE PENAL

Ao proceder aos crimes contra a vida, devemos atentar as modalidades de crime tentado/consumado. Havendo entendimentos quanto a tipificação, defendida pelo doutrinador Greco (2010), estabelece que ocorrendo transferência dolosa acarretando a morte, o sujeito dessa infração delituosa deverá responder homicídio tentado.

No direito penal o artigo 14, I e II, estabelece a conceituação do crime tentado e a consumado:

Art. 14 – Diz-se o crime: Crime consumado

I – Consumado, quando se reúne todos os elementos de sua definição legal;

tentativa;

II – Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Conforme Nucci (2020, p. 287), crime tentado:

“É a realização incompleta da conduta típica, não é punida como crime autônomo”. Consoante o autor, não há providência para cada delito na legislação em sua modalidade tentada. Se atendo a alguns elementos para configurar quais sejam: (a) iniciativa na execução; (b) não conclusão; (c) ocorrência de intervenção alheia, a desenvoltura do agente.

Frente a conceptualização de peculiaridades dos crimes, abordar-se-á em seguida os crimes contra vida.

5. RESPONSABILIDADE DOLOSA DO HIV

Perante a pesquisa e proposta decorrida, enfatiza-se a disposição melhor adequada para transmissão dolosa do HIV. Essa questão gerou desentendimentos no âmbito jurídico por ausência de concordância jurisprudencial e doutrinárias. Em razão disso o direito encontra construção sistematizada para compreender sua base conceitual, através de maiores diálogos na busca de teorias, abordagens, estudos e assim compreender a ocorrência de fato das múltiplas perspectivas.

O contágio dessa síndrome adquirida, que enquanto doença viral, não obsta somente por meio das relações sexuais, assim do ponto de vista jurídico, para atribuir a penalidade da conduta quanto a criminalização e análise dos posicionamentos doutrinários acerca dos assuntos.

No entanto, se o portador informa ao parceiro, ocorrendo o livre consentimento na relação sem proteção sexual, impõe essa medida ao princípio da auto colocação em risco, nos termos a teoria da imputação objetiva, portanto consequentemente exclui a tipicidade do ato.

Logo, é oportuno verificar os diferentes posicionamentos apresentados nas doutrinas e jurisprudências a respeito do tema, certificando não haver uniformidade no tratamento da conduta supramencionada. O que causa enorme insegurança jurídica diante da situação fática ocorrida.

Conforme mencionado sobre as modalidades de transmissão, a tipicidade corresponde ao comportamento do agente que atinge o delito, adequando-se ao núcleo regulamentar. Segundo Zaffaroni (2015) o atributo penal tem a predominância logicamente descritiva, assim individualizando a conduta humana relevante. Já para o doutrinador Rogério Grego (2013, p. 158):

“O ajustamento da atitude, ao adaptar como abstrato da legislação penal, institui singularidade formal ou legal. Essa manifestação eleva ser sublime, pois, do contrário, pode acarretar totalmente atípico”.

Sobre a temática dolosa do na propagação da AIDS, deve-se ater que o ordenamento, embora não tenha uma tipificação inerente a concretização criminal, encontra-se prisma na doutrina e jurisprudência sobre a classificação penal do sujeito que ocasiona a transmissão. Diante disso, apresentando divergentes correntes sobre qual tipo comporta a atitude do agente ao expor o vírus a terceiras pessoas.

Sendo o primeiro posicionamento, com fulcro ao Artigo 130, §1º, do Código Penal, assiste que a doença deve ser fundamentada na modalidade de contágio de venéreo, porém, essa corrente não prosperou, já que a Aids possui várias formas de transmissão, independentemente da ocorrência da conjunção carnal. Corrente defendida por Carlos Roberto Bitencourt, o que torna incabível a classificação como doença venérea, como já exposto, com fulcro na circunstancia do caso, podendo aperfeiçoar na modalidade de lesão seguida de morte, inclusive homicídio, considerando o animus do sujeito.

A especificação de Perigo de Contágio Venéreo, que estabelece:

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. § 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia: Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na percepção de Greco (2019), a doença é inobstante a natureza penal do artigo 130, CP, assim não adequando-se na modalidade de moléstia venérea. Entende-se, no entanto, não pertencer também ao artigo 131 CP, à medida de ser considerada ainda doença letal, não logrando êxito. Identifica-se que é incontroverso as diversas tipificações possíveis a uma primeira observação, devendo esmiuçar as ponderações aplicadas para aplicar o tipo correspondente a tal conduta a matéria penal. Salienta que exige a conjunção carnal, o coito anal seja qualquer outro ato de libidinagem que sirva para a satisfação da libido. Face ao exposto, tal domínio não é malgrado no estudo, visto não tratar de doença venérea, levando em conta que a contaminação não decorre somente por meio do contato sexual ou ato libidinoso.

De outro modo, vem o posicionamento que a AIDS adapte a circunstancias de homicídio. O entendimento defendido pelo operador do direito Fernando Capez (2020), observando a corrente anterior, argumenta que a propagação da doença não trata do crime do artigo 130 do Código Penal, visto não encaixar doença venérea, possuindo outros meios de contágio. Dessa forma, sua transmissão não configura o delito do artigo 131,

mas homicídio tentado ou consumado”. Por conseguinte, decidiu o STJ no HC 9.378 “em havendo dolo de matar, havendo contato sexual forçada dirigida a transmissão da AIDS e idônea para a caracterizar homicídio tentado”. Observe que este posicionamento não merece progredir, já que o homicídio tem resultado imediato, afastando a circunstância deste tipo.

Assim, aborda Hungria (2019), sobre os tribunais possuírem entendimentos majoritários, além do fato da prolongação de anos no tratamento, ao ocorrer a introdução do vírus ao organismo humano, não evidencia retirar a vida do terceiro, porém a expectativa reduzida de vida.

Outra corrente se atém ao julgamento do STF, sustentando que consumando a transferência da enfermidade AIDS, assumirá a responsabilidade ao delito moléstia grave.

MOLÉSTIA GRAVE-TRANSMISSÃO SÍNDROME ADQUIRIDA-AIDS- CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA VERSUS O DE TRANSMITIR DOENÇA GRAVE. Descabe, ante previsão expressa quanto ao tipo penal, partir-se para o enquadramento de ato relativo a transmissão de doença grave como a configurar crime doloso contra a vida. Considerações.

Para Nucci, (2020 p.48):

Portanto, caso o agente tenha relação sexual com alguém, sabendo-se contaminado e fazendo-o sem qualquer proteção, no intuito de repassar a moléstia ou assumindo-o, deve responder contágio de moléstia grave (art. 131, CP). Consumando-se a transmissão do vírus, afeta a saúde da vítima, gerando uma enfermidade incurável (ao menos por ora), incidindo, então, na figura do art. 129, § 2.o, II, do CP. Por outro lado, conforme quadro de saúde do indivíduo, a transmissão do vírus HIV pode representar a morte; assim sendo, tendo havido ciência do agente, deve responder por homicídio (ou tentativa, conforme o caso (NUCCI, 2020 p.48).

Assim, caso a meta do acusado não seja atingir sua incolumidade física da vítima, muito menos objetivar sua morte, no intuito de apenas efetuar a relação, estando consciente da contaminação, nos termos do STF a responsabilidade deverá se dar pelo crime de moléstia grave. No entanto, esse parecer é ineficaz quando evidenciar a intenção de provocar o ato.

Entendimentos jurisprudenciais informam: BRASIL (2012):

(...) a transferência do vírus imunodeficiência do HIV, não tratado em seu Capítulo III. HC 98.712/RJ, o eminente Ricardo Lewandowski, ao retirar, da Parte Especial, do Código Penal (art. 130 e ss.), por não decorrer de cura. Inclusive, nos debates havidos no julgamento a possibilidade Suprema Corte, naquele caso, conferir ao delito a classificação do "Perigo de contágio de moléstia grave" (art. 131, do Código Penal), informou que, "no atual estágio

na ciência, a enfermidade é incurável, quer dizer, ela não é só grave, descrito no artigo 131.

(...) firmou a compreensão de que a conduta de praticar ato sexual com a finalidade de transmitir AIDS não configura crime doloso contra a vida. Assim não há constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, em razão de não ter sido o caso julgado pelo Tribunal do Júri.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 98.712/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (1.ª Turma, DJe de 17/12/2010),

Portanto, o comportamento no que diz respeito ao interesse de contágio deve ser observado os elementos diante do fato intencional de repassar a doença. Porém, ficar demonstrado o intuito de provocar o dano à integridade física, o que deve ocorrer é uma penalidade mais abrangente, com punição no art. 129, §2º, II do CP. Se houver a notoriedade que busca como resultado morte configuraria homicídio segundo artigo 121 do CP.

É importante salientar que as duas cortes, ao tratar de habeas corpus, já reconheceu não tratar de homicídio, no entanto tendo a percepção amoldar a conduta a contágio de moléstia grave ou lesão corporal, em 1999 o STJ teve entendimento que tal conduta adequava em homicídio tentado no habeas corpus 9.378 do Rio Grande do Sul:

HABEAS CORPUS. CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTADOR VÍRUS DA AIDS. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 131 DO CÓDIGO PENAL.

1. Em havendo dolo de matar, a relação sexual forçada e dirigida à transmissão do vírus da AIDS é idônea para a caracterização da tentativa de homicídio. 2. Ordem denegada. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Diário da Justiça. Seção 1. 23/10/2000. p. 186.

2. Ora, ante esse relato, cuja veracidade, outrossim, há de ser avaliada apenas pelo tribunal do júri - a dúvida, aqui, se resolve em favor da sociedade - a imputação de tentativa de homicídio não é algo que não encontre apoio em elementos do processo. Esse episódio última, apartada do relacionamento antes havido, toma palpável até o "animus necandi". cuja ausência é sustentada pela defesa. "Animus", outrossim, que mesmo o prolongar do relacionamento sexual, omitida qualquer cautela e a simples notícia da doença contagiosa, não permitiria, de outra forma, afastar neste comenos. " (fl. 79 - nossos os grifos). Assim, agira com dolo (eventual) quanto à morte da vítima, devendo responder por tentativa de homicídio. (VOTO: SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (RELATOR):

A maioria da doutrina vem, mantendo entendimento sobre a transferência dolosa, incriminando ao tipo lesão da corporal gravíssima, conforme leciona Victor Gonçalves:

A transmissão intencional de AIDS aperfeiçoa-se ao tipo de lesão gravíssima, pela transmissão de moléstia incurável. Existe, porém, a adoção do posicionamento de tratar-se de homicídio tentado, corrente que, todavia, vem sofrendo críticas pelo fato de atualmente existirem medicamentos que tem evitado a instalação das doenças oportunistas que são as responsáveis pela morte da vítima acometida pela AIDS, não mais havendo certeza de que a morte seja uma decorrência inevitável (GONCALVES, ano p. 88).

Discorre sobre a propagação perspicaz do micro-organismo, encaixando no artigo 129 § 2.º, inciso II do Código Penal, que consagra: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]. 2º Se resultar: I – [...]; II – Enfermidade Incurável; [...]. Pena – Reclusão, de dois a oito anos.

Em julgamento pela quinta turma do Superior Tribunal no habeas corpus *HC* n. 160.982 Relatora Laurita Vaz Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma, diário da Justiça Eletrônico, manteve entendimento que a transferência da imunodeficiência por tratar de enfermidade incurável, tal delito deve ser penalizado com maior rigidez diante da característica de moléstia grave, diante da necessidade de tratamento com medicações específicas, bem como por não existir cura, neste instante o mencionado delito caracterizaria o tipo disposto no art. 129, §2º, II do CP.

No mesmo julgamento proferido pela Ministra, decidiu que o agente ao manter relação sexual, sem proteção incumbe criar perigo do contágio, assim o próprio STJ, observou, que ocorrendo consciência na transmissão viral, o portador da AIDS, deve configurar na modalidade lesão corporal, sobre a decisão tem como fato, relacionamento amoroso, onde usava constantemente preservativo, em outro momento, não mais fizeram uso de proteção, oportunidade que a doença foi transmitida. O acusado afirma, ter comunicado a vítima sobre a situação, porém a mesma negou. Em síntese, o TJDF, estabeleceu que ao perpetuar atos voluptuosos, sem segurança, submeteu ao risco de contagiar a vítima, no entanto o ilícito não poderá esnobado, o bem protegido pela própria lei é indisponível.

O vírus na concepção a Ministra:

"é perfeitamente enquadrada como enfermidade incurável na previsão do artigo 129 do CP, não sendo cabível a desclassificação da conduta para as sanções mais brandas no Capítulo III do mesmo código". E, na espécie, há previsão clara de que, tratando-se de transmissão de doença incurável, a pena será de reclusão, de dois a oito anos, mais rigorosa.

Decisão levada em consideração as ponderações do Habeas Corpus (nº 98.712), não enquadrando em crime contra a vida, desconsidera dessa forma, a incumbência do tribunal do júri, para julgamento. Desse modo, mantendo como competente juízo singular na deliberação delituosa.

Decisões distribuídas pelo TJDF mais atualizadas possuem entendimentos coerentes com tal posicionamento, o respectivo crime deverá ter a penalidade de acordo com a legislação penal, por adotar a teoria finalística da ação.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. TRANSMISSÃO DOLOSA DO VÍRUS HIV. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS E LAUDOS PERICIAIS. COERÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A conduta de transmissão dolosa do HIV se submete ao tipo penal previsto no artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal (ofender a saúde de outrem, resultando em enfermidade incurável). O depoimento da vítima, os documentos dos autos e o próprio interrogatório do acusado comprovam que o réu sabia da sua condição de portador do HIV quando se relacionou com a vítima e assumiu o risco de transmitir o vírus, sendo incabível a absolvição. (Acórdão 1163665, 20151410075606APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 9/4/2019. Pág.: 89/112)

Nesta percepção o doutrinador Juarez Tavares (2000, p. 290) alude:

Utilizamos, a título de exemplo: uma pessoa infectada com vírus, conseqüentemente prossegue outra conjunção sexual com outro indivíduo sadio, difundindo a doença. (...) a questão que indaga no que diz respeito, acerca de que tipo, afinal, o agente infectado procede no crime se homicídio/lesões corporais. Aqui, o critério que deve prevalecer é a questão do dolo, como vontade de realização da ação e do resultado, deve referir-se a uma ação imediata, e não uma ação que por sua cronicidade, conduza a morte. Isto posto, só pode haver crime de lesão corporal grave e não homicídio.

Por conseguinte Andrei Zenkner (2002, p.231) leciona:

Momento que omite a condição de carregar síndrome em seu organismo, ou quando infectado exige de forma moral ou materialmente, a vítima não-infectada expor-se ao arriscado ato, ou induzindo a equivoco(...)em frente a busca sobre orientação à transmissão da doença, adequa-se perfeitamente a imputação delituosa da lesão corporal por tratar de enfermidade incurável, na forma do art. 129, §2º, II, do CP.

Perante, as ponderações de autores penalista e teses jurisprudenciais otimizadas, a respeito da vontade do agente, frente a responsabilização criminal na transmissão da aids, é perceptível a ocorrência de diversas correntes como já mencionada, atrelada ao *animus necandi*. Neste instante, uma vez infectado pela doença, posto que não deverá ter a imputação no art.131 do CP, por ser evidente não tratar de doença venérea. Do ponto de vista material, entender a Aids como lesão corporal de caráter gravíssimo é assegurar que os contaminados têm capacidade de assimilar que perpassará pelo enfrentamento de tratamento durante toda vida, com uso de medicamentos fortes, afligindo muitas vezes o próprio psicológico, não havendo garantia na hipótese de morte eminente, alcançando sustentar-se enfermidade incurável.

O doutrinador Tiago Pacheco (2017) sintetiza essa pluralidade de entendimentos:

(...) o agente intento a praticar a conduta para alcançar a morte de outrem (agindo com *animus necandi*), deve responder na modalidade homicídio por tentativa ou por homicídio consumado (art. 121 do CP); se a sua intenção era

afetar a integridade física de terceiro (agindo com *animus vulnerandi*), propagando a AIDS, deverá responder à lesão corporal com natureza gravíssima pela disseminação da doença (art. 129, §2º, II, do CP); se não possuía intenção de ferir a integridade física da pessoa nem causar a sua morte, tão somente querendo praticar atos libidinosos ou conjunção carnal com a mesma, mesmo que sabendo estar contaminado com o vírus HIV, deverá responder ao núcleo do tipo de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 CP).

Perante o exposto, tem a necessidade de o legislador produzir a criminalização própria aos casos das transmissões dolosas da AIDS, intentando em medidas de maiores segurança do assunto por possuir diversas doutrinas mencionadas todas plausíveis e defensáveis. Conforme demonstrado, há quem entende que o dolo na transmissão do vírus caracterize como moléstia incurável, lesão gravíssima, já houve posicionamentos de que tratava de homicídio, vem sendo afastada, diante do avanço tecnológico na produção de medicamentos que auxilia na qualidade de vida do portador deste vírus. Portanto, observando o *animus necandi* no tipo penal, não compreende aplicação do 131 do CP, se atendo as circunstância do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propagação ciente do vírus, obsta a punibilidade como doença venérea. O estado possui a incumbência para penalizar práticas contra os bens jurídicos, resguardando o direito à vida, estabelecendo as garantias fundamentais ao indivíduo. A dissonância de proteção ao bem tutelado e o papel do compromisso estatal de estabelecer punibilidade. A ordem jurídica configura núcleos que fere a proteção da lei, no entanto crime de lesão corporal, homicídio, em atenção da natureza transmissiva dolosa da AIDS é interpretada de modo hermenêutico.

A tipificação sobre tal conduta já manteve caracterização ao núcleo tipo de lesão corporal gravíssima perigo de contágio de moléstia grave, homicídio, sendo instrumento de discussão doutrinárias e tribunais acerca do assunto, o que impede um procedimento uniforme. Consequentemente, sobre essa tese que é objeto de insegurança jurídica para seus operadores, infringe a integridade do mártir, o que torna fundamental uma pena adequada aos comportamentos dolosos.

O tratamento é gratuito, malgrado ausente efeito curativo, disponibilizado pelo SUS o proveito de coquetéis. O Brasil é reputado sobre à prevenção ao vírus, com índice de mortes reduzidas. A utilização adequada da medicação permite que os sintomas sejam amenizados, garantindo conviver como qualquer outra normal.

Diante do advento, ao respeito da integridade humana, o estado tem a incumbência para proteger a tutela jurídica ao deparar-se com comportamentos que ferem a ordem constitucional, garantindo assim a punição de condutas ilícitas, que afeta o teor da criminalização e saúde pública. Quanto ao elemento abstrato da vontade consciente, em que comporta na transmissão que transgredem o bem-estar, afetando o convívio social e proteção ao próprio modo de vida.

Nesse aspecto, por vez ausente materiais recentes sobre o assunto, quais os elementos colocados? Sobre tal indagação, foi compreensivamente respondida pelos posicionamentos doutrinários abordados e fundamentados a respeito da controvérsia, sobre diversas indagações.

Assim, como exploradora do conteúdo abordado, diante da transmissão do vírus, não trata de moléstia, perante os resultados transmitidos e seus efeitos. Portanto, o agente quando contaminado sua vida é totalmente transformada pela questão da saúde, bem com o convívio social, pois a sociedade aplica visão distorcida quanto ao portador deste vírus, assim as relações familiares e no convívio com os amigos são alterados, os cuidados deverão ser redobrados por demandar alteração alimentar para que a enfermidade não evolua.

Dessa forma, o preconceito acarreta por afetar o psicológico, pela ausência de sensibilização dos jovens, além do aspecto de saúde pública, o descaso com o tratamento pode acarretar a morte, bem como diagnóstico tardio.

REFERÊNCIAS (NBR 6023)

aaidsmedicamentos:<http://www.rnpvha.org.br/medicamentocontraaidszidovudinaazt.htmlfile:///C:/Users/auriane/Downloads/Boletim%20Epidemiol%C3%B3gico%20Especial%20-%20HIV-Aids%202021.pdf> acesso 12 nov. 2022.

BONTEMPO, Dr. Marcio. **AIDS**: esclarecimento global e uma abordagem alternativa. 1 ed. São Paulo: Hemus, 1985.

BRASIL. Ministério de Saúde. **Tratamento para o HIV**. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv/tratamento-para-o-hiv>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. STJ.*HCn.160.982*. Relatora Ministra Laurita Vaz. Disponível:<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;hc:2012-05-17;160982-1190360>. Diário da Justiça Eletrônico. Acesso em 10 out.2022.

BRASIL. Ministério e Vigilância em Saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. O Manejo da Infecção pelo HIV na Atenção Básica - Manual para Profissionais Médicos. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. No prelo

BRASIL. TJdoDF e Territórios. *Apelação Criminal n. 965.201.*

Relator:DesembargadorCesarLoyola.Disponívelem:https://pesquisajuris.tjdf.tjus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historcoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoReultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=965201. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** – Decreto Lei 2848/40.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** – Decreto Lei 2848/40. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18 maio 2022.

BRASIL. Código Penal–**Decreto Lei 2848/40**.Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.Acesso em 19 maio 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Atenção Básica. Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. Brasília, 2006. 210 p.

BRASIL. HC 98712/SP-Relator Ministro Marco Aurélio. **MOLÉSTIA GRAVE-TRANSMISSÃO HIV CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA-VERSUS DE TRANSMITIR DOENÇA GRAVE**. Julgado em 05.10.10 – Primeira Turma. DJe 16.12.10. Disponível em www.stf.jus.br/jurisprudencia. Acesso em 18 maio 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Lex. Brasília, DF, Disponível em: Acesso em: 19 maio 2022.

Capez. Fernando. **Curso direito penal**, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 24. ed. — São Paulo: Saraiva, 2020.

Carvalho Dantas, C., Dantas, F. C., Monteiro, B. A. C., & Leite, J. L. (2017). **Perfil epidemiológico dos pacientes com HIV atendidos em um centro de saúde da região litorânea do estado de Rio de Janeiro**, Brasil, 2010-2011. Arquivos Catarinenses de Medicina, 46(1), 22-32. <http://www.acm.org.br/acm/seer/index.php/arquivos/article/view/250>.

COURA, J. R. **Doenças Infecciosas e Parasitárias**. 4. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 2015.

DATASUS, <https://datasus.saude.gov.br/>, acessado março de 2022.

(DECRETO – LEI Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.), acessado novembro de 2022.

ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GIR, Elucir; MORIYA, Tokico Murakawa; FIGUEIREDO, Marco Antonio de Castro. **Práticas Sexuais e a Infecção do Vírus da Imunodeficiência Humana**. 1. ed. Goiânia: AB, 1994.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Grupo GEN, 2 Ed. Niteroi, RJ 2021.

GIL, Antonio C. **como elaborar projeto de pesquisa**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, Grupo GEN, 2022.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15°. Ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2013. p. 158.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?idb2011/d0201.def>

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. (Acórdão 1163665, 20151410075606APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 9/4/2019. Pág.: 89/112)

Júnior, I. G. C., Ribeiro, S. J. S., do Nascimento, J. M. F., Soares, T., & Júnior, D. N. V. (2022). **Perfil Epidemiológico Hiv/Aids No Estado Do Piauí Em 2019**. **Revista Ciência Plural**, 8(1), e25682-e25682. <https://periodicos.ufrn.br/rcp/article/view/25682>.

Levinson, W. (2010). **Microbiologia médica e imunologia**. Warren Levinson; tradução: Martha Maria Macedo Kyaw. (10a ed.), AMGH.

Luccas, D. S. D., Brandão, M. L., Limas, F. M., Chaves, M. M. N., & Albuquerque, G. S. C. D. (2021). **Campanhas oficiais sobre hiv/aids no brasil: divergências entre conteúdos e o perfil epidemiológico do agravo**. *Cogitare Enfermagem*, 26.

Macedo Júnior, A.M. Gomes, J. T. **Estudo Epidemiológico da AIDS no Brasil – BR, No Período de 2015-2019, A sua História e Políticas Públicas Criadas Até os Dias Atuais**. (2020). *Temas em saúde*, 20(4), 256-283.

MARQUES, A.; MANSUR, H. **História Natural da Infecção pelo HIV**. *Cad. Saúde Pública*, v. 34, n.5, p.5-14, 2016.

MIRABETE; FABRINI. **Curso de direito penal**. Ed. 32 °, VOL. II 2019.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Curso de direito penal – Parte Geral Vol.1**, 16° edição, atualizada e ampliada, 2020, 366 p.

PEREIRA, Gerson Fernando Mendes. **Epidemiologia: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

PEREIRA, Gerson Fernando Mendes; CUNHA, Alessandro Ricardo Caruso da; PINTO, Flavia Kelli Alvarenga; TANIGUCHI, Luciana Fetter Bertolucci; RIBEIRO, Rachel Abrahão; COELHO, Ronaldo de Almeida. **Boletim Epidemiológico HIV/Aids**. 2019. Brasília-Secretaria Vigilância da Saúde, 2019.

(DCCI/SVS/MS)://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/controlado_enfermedades_sexualmente_transmissiveis.pdf

REZENDE, Lucas Teixeira de. **A responsabilidade penal pela transmissão do vírus HIV**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=11481. Acesso em: 12 mai. 2022.

SCHIMIDT. Andrei Zenkner Schmidt in: **Aspectos Jurídico-Penais da transmissão da AIDS**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 37, ano 10, jan/mar. 2002, p.231.

SILVA, David Medina da. **O crime doloso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 115.

TAVARES. Juarez. **A Teoria do Injusto penal**. Belo Horizonte-Del Rey, 2000, p. 290

TELELAB. **Manual técnico para diagnóstico da infecção pelo HIV no Brasil**. Portaria nº 29 de 17 de dezembro 2013.

ZAFFARONI. Eugenio Raul. **Manual de Direito penal. Parte geral**. 2015 p.371.